



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-02.476/10**

*Administração Estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário. Prestação de contas anual, exercício 2009. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações. Cumprimento de decisão. Arquivamento.*

### **A C Ó R D ã O APL – TC -00706/15**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos eletrônicos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2009**, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro (**01/01 a 02/02/09**) e Luiz Silvio Ramalho Júnior (**02/02 a 31/12/09**).
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **06/06/12**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00388/2012**:
  - 02.1.** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro e Luis Silvio Ramalho Júnior;
  - 02.2.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln, para que este proceda ao início da devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário por um período máximo de 12 meses;
  - 02.3.** Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.
03. **Transcorrido o prazo assinado**, o gestor responsável **não se manifestou nos autos**.
04. A **Auditoria**, fls. 415/417, concluiu pelo **não cumprimento da decisão** tendo em vista o silêncio do interessado.
05. O **MPJTC**, em manifestação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 420/421), pugnou pela **notificação** do gestor para cumprimento do **Acórdão APL TC 00388/12**.
06. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

#### **VOTO DO RELATOR**

A **Lei nº 9.930/12**, de **14/12/12**, permitiu ao gestor fazer **uso dos recursos** do **Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)** para o **pagamento de verbas indenizatórias** e **convalidou as despesas realizadas anteriormente à sua vigência**.  
**In verbis:**

*"art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 4.551/1983 passa a vigor com a seguinte redação:*

*'art. 2º Os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ são para prover o atendimento de despesas destinadas à modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário, compreendendo:*

*I – a elaboração e execução de programas, projetos e atividades;*

*II – a aquisição, construção, ampliação e reforma de prédios do Poder Judiciário e de imóveis objetos de comodato ou locação;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*III – a ampliação e modernização dos serviços de informática;*

*IV – outras de despesas de capital ou de custeio, exceto vencimentos de pessoal e seus respectivos encargos;*

***V – verbas indenizatórias’.***

***Art. 2º Ficam convalidadas por esta Lei as despesas já realizadas com as verbas do Fundo Especial do Poder Judiciário para atendimento das situações previstas no seu art. 2º da Lei Estadual nº 4.551, de 05 de dezembro de 1983, com a redação dada por esta Lei.***

*Art. 3º Das custas e dos emolumentos de que tratam esta Lei fica destinado ao Ministério Público Estadual o percentual de 8% (oito por cento).*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando os efeitos do seu art. 3º a partir do dia 1º de fevereiro de 2013.” (grifamos)*

Portanto, embora o **diploma legal seja posterior ao exercício financeiro ora analisado**, o dispositivo inserto em seu **art. 2º** ampararia o **pagamento de verbas indenizatórias**. Esse entendimento foi adotado no **Acórdão APL TC 00086/15**, nos autos das **PCA do Fundo Especial do Poder Judiciário** relativa ao **exercício de 2011**.

**Voto** no sentido de que este **Tribunal** declare **cumprido** o **Acórdão APL TC 00388/2012**, determinando o **arquivamento** dos autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.476/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o Acórdão APL TC 00388/2012, determinando o arquivamento dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL